



## A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE À PANDEMIA DO CORONA VÍRUS NUMA VISÃO ÉTICO HUMANISTA PARA UMA FRATERNIDADE UNIVERSAL

*THE PRACTICE OF THE PUBLIC PROSECUTOR IN FRONT OF THE PANDEMIC OF THE  
CORONA VIRUS IN AN ETHICAL HUMANIST VISION  
FOR A UNIVERSAL FRATERNITY*

Chede Mamedio Bark<sup>1</sup>  
Sergio Fernando Moro<sup>2</sup>  
Irene Portela<sup>3</sup>

### RESUMO

**Objetivo:** O objetivo desta pesquisa é a importância de se avaliar uma situação jurídica, não somente do ponto de vista legal, ou seja, estritamente da lei, deve extrapolar o campo normativo, incidindo sobre as questões filosóficas, sociológicas, e devem ser inseridas na contextualização histórica do momento, sem descuidar o aspecto legal.

**Metodologia:** Método hipotético-dedutivo, auxiliado pela pesquisa de revisão de literatura, como meio para apresentar uma crítica reflexiva sobre o problema.

**Relevância:** o Ministério Público, na qualidade de órgão independente estatal que, de certa maneira, presta um serviço público no âmbito do “Estado Justiça”, agindo como uma verdadeira “empresa”, necessita de um plano estratégico, para atuar com eficiência e numa visão social, na defesa do estado democrático de direito, devendo, por conseguinte, pautar-se seguindo os ditames legais, tendo como paradigma vetor a Constituição da República Federativa do Brasil.

**Contribuições:** Os direitos fundamentais, compreendidos como direitos humanos, é que deverão nortear o caminho para a construção de uma sociedade, livre, justa e fraterna, tendo no capitalismo humanista um ideário fulcrado no amor ao próximo, inserido num verdadeiro humanismo capitalista universal, onde a dignidade da pessoa humana seja erigida para a concretização efetiva dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira gerações, tudo em consonância com o nosso atual texto constitucional, ou seja, a Constituição da República Federativa do Brasil.

**Palavras-chave:** Ministério Público, Ética, Humanismo, Responsabilização social, Fraternidade Universal.

Recebido em: 10 de Novembro 2021

Aceito em: 30 de Março 2022

DOI: <https://doi.org/10.37497/revistacejur.v10i1.358>

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Procurador de Justiça do Estado do Paraná.

<sup>2</sup> Foi Ministro da Justiça e da Segurança Pública do Brasil de 01/2019 a 04/2020. É Professor contratado da graduação e pós-graduação do Unicuritiba - Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba e Uniceub - Universitário de Brasília.

<sup>3</sup> Doutora em Direito Constitucional pelo departamento de Direito Público e Teoria do Estado, pela Universidade de Santiago de Compostela.

## INTRODUÇÃO

A doença COVID-19, causada pelo Vírus Sars-Cov-2, originário da Província de WUHAN, na CHINA, foi declarada como pandêmica, pela Organização Mundial da Saúde, em data de 11 de março de 2020, cujo vírus ficou conhecido como NOVO CORONAVÍRUS, ou, simplesmente, CORONAVÍRUS, cuja expressão passou a representar a PANDEMIA que causou grande comoção mundial, gerando a necessidade de isolamento social, além de outras medidas preventivas.

No âmbito do Brasil, e da União, uma das primeiras medidas foi a promulgação da Lei nº 13.979, de 6.2.2020, Publicada no DOU de 7.2.2020 – que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Além da União, no âmbito do Estado do Paraná, foram realizadas diversas medidas preventivas, destacando-se a publicação do Decreto 4230, de 16 de março de 2020<sup>6</sup>, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, onde:

“O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ,  
no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República; Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional; Considerando a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

<sup>6</sup> Disponível no site: [http://www.cedca.pr.gov.br/arquivos/File/2020/DecretoEstadual4230\\_COVID19.pdf](http://www.cedca.pr.gov.br/arquivos/File/2020/DecretoEstadual4230_COVID19.pdf) Acessado em 13 de setembro de 2020.

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus; Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020; Considerando o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde; Considerando o Plano Estadual da Saúde da Secretaria de Estado da Saúde 2020/2023; Considerando a Declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19; Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;” estabeleceu medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, normatizando objetivos estratégicos<sup>7</sup>,

---

<sup>7</sup> I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

além de medidas específicas<sup>8</sup>.

Tais iniciativas, tanto no âmbito federal, como estadual, que restaram reproduzidas, também, no âmbito municipal, não passaram despercebidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que em suas diversas áreas de atuação, promoveu medidas de enfrentamento à COVID-19, notadamente, na área da Saúde Pública, Direitos Humanos, Consumidor, Criança e Adolescente, Educação, Família, Meio Ambiente, Idoso, Pessoa com Deficiência, dentre outras, que ainda estão em andamento, consoante se depreende do site do Ministério Público do Estado do Paraná, *in verbis*:

### Ministério Público do Paraná se mantém atuante durante a pandemia

Quando o governo estadual, no mês de março deste ano, expediu decreto indicando a adoção de medidas de isolamento social para o controle da pandemia do novo coronavírus no Estado, o Ministério Público do Paraná, seguindo essa diretriz, e com o objetivo de diminuir os riscos de contágio à população, restringiu a realização de atividades presenciais em suas sedes – salvo para atendimento a casos urgentes – adotando o regime de trabalho remoto. Desde então, a instituição continuou exercendo, de forma dinâmica e ininterrupta, suas funções em defesa da sociedade. Reflexo disso, verifica-se que, entre 16 de março e 30 de junho de 2020, os agentes ministeriais ingressaram com 19.770 denúncias criminais e ajuizaram 1.768 ações civis públicas. Também foram expedidas, nesse período, 1.847 recomendações administrativas e formalizados 18 Termos de Ajustamento de Conduta, além derealizados 18.547 atendimentos diretos à população. Ainda em processos judiciais, foram 350.023 manifestações e 9.992 alegações finais, no primeiro grau, e 22.371 movimentações em segundo grau.<sup>9</sup>

---

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;  
IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

<sup>8</sup> I - isolamento;

II - quarentena;

III - exames médicos;

IV - testes laboratoriais;

V - coleta de amostras clínicas;

- VI - vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII - tratamentos médicos específicos;
- VIII - estudos ou investigação epidemiológica;
- IX - teletrabalho aos servidores públicos;
- X - demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## 1 DESENVOLVIMENTO

O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, delimita que: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.”

O princípio da solidariedade, inscrito expressamente no mencionado dispositivo legal, tem aplicação na classificação dos direitos humanos, pelo critério das gerações, mais precisamente, nos direitos de terceira geração, inspirados no ideal de fraternidade ou solidariedade.

Neste particular, o próprio artigo 127 da Constituição Federal, ao conferir que: “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado”, também, incumbiu-lhe da “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tudo com vistas à preservação dos princípios constitucionais vigentes.

De sorte que, o Ministério Público, na qualidade de órgão independente estatal que, de certa maneira, presta um serviço público no âmbito do “Estado Justo”, agindo como uma verdadeira “empresa”, necessita de um plano estratégico, para atuar com eficiência e numa visão social, na defesa do estado democrático de direito, devendo, por conseguinte, pautar-se seguindo os ditames legais, tendo como paradigma vetor a Constituição da República Federativa do Brasil<sup>10</sup>.

Destarte, de todo este estudo não podemos prescindir da abordagem sobre a intervenção do Ministério Público, sob o prisma de órgão voltado à defesa dos interesses de toda a sociedade (em sentido amplo), ou seja, o Ministério Público Social.

Tal imposição legal decorre da atual Constituição Federal, em seu artigo 127, que estabelece:

“O Ministério Público é instituição permanente,  
essencial à função jurisdicional do Estado,

<sup>9</sup> Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3396>  
Acessado em 04 de setembro de 2020, às 10:57 horas.

<sup>10</sup> A princípio utilizaremos o método hipotético-dedutivo partindo do estudo através do texto constitucional e a legislação infraconstitucional a respeito do assunto.

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o seguinte:

“São funções institucionais do Ministério Público:.... inciso III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

Por seu turno, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 85, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1999), dispõe o seguinte:

Art. 1º. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§1º. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. (Lei complementar nº 193, de 22/12/2015)

§2º. O Ministério Público do Estado do Paraná adotará uma gestão integrada, planejada e transparente, estabelecendo democraticamente metas, objetivos estratégicos e prioridades a serem cumpridas e mecanismos que possibilitem constante avaliação e aperfeiçoamento da Instituição. (Lei complementar nº 193, de 22/12/2015).

Art. 2º. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor

artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Conforme preleciona CLÉMERSON MERLIN CLÈVE, ao analisar o MINISTÉRIO PÚBLICO, e a reforma constitucional, em obra prestigiosa<sup>11</sup>, páginas 104/105, nos ensina que:

“O Ministério Público assumiu uma importância extraordinária com a nova Constituição. Basta a leitura dos artigos 127, 128 e, especialmente, 129 da Constituição para constatar a extremada significação das atribuições que lhe foram conferidas.

Segundo o artigo 127, parágrafo primeiro da Constituição Federal, são ‘princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional’. É extremamente difícil estabelecer a distinção entre a unidade e a indivisibilidade. Por isso é necessário afirmar que o Ministério Público é uno e indivisível, para logo depois dizer que possui independência funcional. A independência funcional do Ministério Público constitui uma das dimensões de sua autonomia. Os seus órgãos, ou seja, os agentes ministeriais, os magistrados do *parquet*, atuam com independência. Significa isso que exercem suas atribuições sempre de acordo com a consciência do justo que guardam. A manifestação processual do órgão do *parquet*, portanto, decorrerá de sua convicção, não podendo receber ordens de seus superiores para agir deste ou daquele modo.

O Ministério Público, nos termos da Constituição, é uno porque constitui um só órgão sob única direção; é indivisível porque os seus membros não se vinculam aos processos nos quais atuam, podendo ser substituídos uns pelos outros; e independente porque a livre convicção de seus membros é a garantia da livre atuação da instituição (ninguém pode impor um

<sup>11</sup> CLÈVE, Clémerson Merlin. *Temas de Direito Constitucional (E de Teoria do Direito)*, Editora Acadêmica, São Paulo, 1993.

procedimento funcional a um integrante da carreira). Por isso que, salvo sob a ótica administrativa, não há hierarquia entre os membros do *parquet*.”

A respeito do assunto, pedimos vênia, para transcrever os ensinamentos de HUGO NIGRO MAZZILLI<sup>12</sup>, que ao analisar a questão da LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos ensina:

“A própria realidade forense encarregou-se de demonstrar o grande proveito social que adveio quando, a par de outros legitimados, também se cometeu ao MINISTÉRIO PÚBLICO a iniciativa da ação civil pública em defesa de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, porque, nesses anos todos de vigência dos novos diplomas legais, de milhares de ações já movidas, basicamente todas o foram por iniciativa ministerial.”

Em outra obra de HUGRO NIGRO MAZZILI<sup>13</sup>, também se denota a necessidade da atuação do Ministério Público:

“Ora, a Constituição destina ao Ministério Público, de forma prioritária, o zelo dos mais graves interesses da coletividade, ou seja, o dos interesses sociais e individuais indisponíveis em outras palavras, ora o interesse a zelar se relaciona de modo indeterminado com toda a coletividade, ora está ligado a pessoas determinadas, mas sempre na medida em que isto consulte o interesse geral e desde que observada a norma de compatibilidade prevista no inciso IX do artigo 129 da Constituição Federal.”

Também, no mesmo sentido, é a lição ministrada por NELSON NERY JÚNIOR<sup>14</sup>, no sentido de que:

“O Ministério Público está legitimado, inclusive,

<sup>12</sup> Em sua obra A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Editora Saraiva, 8ª. edição, 1996, p. 222.

<sup>13</sup> MAZILLI, HUGO NIGRO, in O Ministério Público na Constituição de 1998, Editora Saraiva, São Paulo, 1989, p.52.

<sup>14</sup> In anais do 9º. Congresso Nacional do Ministério Público, Bahia, 01 a 04/09/92, pág. 323, 3º parágrafo.

para ajuizamento das ações para a tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos, conforme expressa o artigo 82 do Código (CDC). Essa autorização encontra em perfeita consonância com o mandamento constitucional do artigo 129, IX, que confere à lei a possibilidade de cometer outras funções ao Ministério Público, que sejam compatíveis com sua finalidade institucional. E a defesa do consumidor, por meio da ação coletiva - quer pela tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos -, é questão de interesse social, por expressa imposição do artigo 1º. do Código de Defesa do Consumidor (CDC), interesse social esse cuja proteção é objetivo institucional do Ministério Público, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal. Está, portanto, na Carta Magna, a legitimação do Ministério Público para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.”

Dispõe o artigo 196, da Constituição Federal, o seguinte:

“Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”(grifamos).

O artigo 197, da Constituição Federal, prescreve:

“São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.” (grifamos).

Ora, referidas normas legais, tratam-se de normas programáticas, portanto, são normas cogentes, ou seja, obrigatórias, impostas ao Estado, como um dever, não sendo, por conseguinte, uma faculdade do Poder Público.

Por outro ângulo, no capítulo referente das funções essenciais à Justiça,

ao abordar a questão do Ministério Público, conforme lição de Pedro Lenza<sup>15</sup>, citando José Afonso da Silva, traz prestigioso ensinamento, *in verbis*:

“O Ministério Público vem ocupando lugar cada vez mais destacado na organização do Estado, dado o alargamento de suas funções de proteção de direitos indisponíveis e de interesses coletivos. A constituição de 1891 não o mencionou, senão para dizer que um dos membros do Supremo Tribunal Federal seria designado Procurador-Geral da República, mas uma lei de 1890 (de n. 1.030) já o organizava como instituição. A Constituição de 1934 o considerou como órgão de cooperação nas atividades governamentais. A de 1946 reservou-lhe um título autônomo, enquanto a de 1967 o incluiu numa seção da capítulo do Poder Judiciário e a sua Emenda 1/69 o situou entre os órgãos do Poder Executivo. Agora, a Constituição lhe dá o relevo de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, p.510 – destacamos).

Sob tal influxo, e tendo como paradigma o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que se insere como princípio vetor de todo o nosso ordenamento jurídico-constitucional, enfocaremos a atuação ministerial, sob a visão ético humanista, visando à concretização de uma fraternidade universal.

Como é cediço, a ética e a moral caminham juntas, pois embora sejam consideradas como sinônimos, tem distinções, posto que a moral<sup>16</sup> está lastreada nos costumes, e a ética<sup>17</sup> vem a ser a ciência que disciplina as relações morais dos homens.

<sup>15</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*, 14ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2010, páginas 667.

<sup>16</sup> Moral, vem do latim *mos mor* “costumes” e refere-se ao conjunto de normas que regulam o comportamento humano tendo como lastro os valores próprios de uma comunidade ou cultura. (Fundamentos da Filosofia, *História e grandes temas*, Gilberto Cotrim, Editora Saraiva, 16ª. Edição, São Paulo, 2006, páginas 243/244).

<sup>17</sup> Ética, vem do grego *ethikos* “modo de ser”, “comportamento”, sendo compreendida como disciplina filosófica que investiga os diversos sistemas morais, elaborados pelos homens, buscando compreender a fundamentação das normas e proibições, sendo a ética, uma disciplina teórica de uma prática humana, que é o comportamento moral. (Fundamentos da Filosofia, *História e grandes temas*, Gilberto Cotrim, Editora Saraiva, 16ª. Edição, São Paulo, 2006, páginas 243/244).

Sabemos que a unidade, do sistema jurídico, tem por base de ordenamento uma norma fundamental, qual seja, uma unidade sistemática, onde o sistema é entendido como uma totalidade ordenada, ou seja, conjunto de entes dentre os quais existe uma certa ordem, numa relação não só com o todo, mas de coerência, entre eles, conforme lição de Norberto Bobbio, em sua Teoria do Ordenamento Jurídico, Tradução Ari Marcelo Solon, Editora Edipro, 2ª edição, 2017, *in verbis*:

Acolhemos aqui a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico, elaborada por Kelsen. Essa teoria se presta a dar uma explicação sobre a unidade de um ordenamento jurídico complexo. O núcleo dessa teoria é que *as normas de um ordenamento não estão todas num mesmo plano*. Há normas superiores e normas inferiores. As normas inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores até aquelas que se encontram mais acima, chega-se enfim a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental. Todo o ordenamento possui uma *norma fundamental*. É essa norma fundamental que dá unidade a todas as outras normas; isto é, faz das normas esparsas e de variada proveniência um todo unitário, que se pode chamar, a justo título, de ‘ordenamento’. A norma fundamental é o termo unificador das normas que compõem o ordenamento jurídico. Sem uma norma fundamental, as normas, das quais falamos até agora, constituiriam um acúmulo de normas, não um ordenamento. Em outras palavras, conquanto sejam numerosas as fontes do direito em um ordenamento complexo, esse ordenamento constitui uma unidade pelo fato de que, direta ou indiretamente, com desvios mais ou menos tortuosos, todas as fontes do direito podem ser deduzidas de uma única norma.<sup>18</sup>

<sup>18</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*, Tradução Ari Marcelo Solon, Editora Edipro, 2ª edição, 2017, páginas 58/59.

Fábio Konder Comparato, traz prestigiosa lição em sua obra *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*, ao sufragar a importância ímpar da filosofia desenvolvida pelos gregos, em especial, por Sócrates, Platão e Aristóteles, apontando a felicidade humana, objeto da ética, como fruto de justiça, indagando o seguinte:

“Mas qual o fim último da ordem ética, cuja culminância se encontra na organização política? Qual o sentido e a razão de ser da *pólis*, afinal?

Para Platão e Aristóteles, a resposta e esta indagação capital é bem clara. A finalidade última do Estado só pode ser a realização da felicidade plena para todos os homens, sem exclusões ou restrições. A felicidade é, com efeito, o fim supremo da vida humana, aquele que se basta a si mesmo. Todos os outros bens da vida não passam de meios para se atingir essa finalidade última.

Na visão platônica, a felicidade humana consiste em viver com justiça; e a justiça é, antes de tudo, a organização de uma sociedade política, em que os cidadãos sejam ‘geometricamente iguais’, ou seja, em que cada qual exerça, com igual consideração, a função particular que lhe foi atribuída para o bem geral da coletividade. Dessa maneira, ‘se cada um exercer sua função própria, não haverá vários homens, mas um só, fazendo com que a cidade não seja uma multiplicidade e sim uma unidade’ (A República, livro IV, 423d). Para Platão, como vimos, a união é símbolo da justiça, assim como a desunião exprime a injustiça. Vale a pena ressaltar que, nessa concepção da igualdade geométrica ou proporcional (*analogon dikaiou*), o filósofo fala em deveres e não em direitos dos cidadãos.

O objetivo da arte política, em suma, é tornar os homens mais justos, vale dizer, mais felizes.”<sup>19</sup>

Dessume-se que a questão moral e ética, é muito antiga e cheia de controvérsias, não só por envolver questões de ordem institucional, mas, por

<sup>19</sup> COMPARATO. Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*, Companhia das Letras, 2ª edição, São Paulo, 2006, página 102.

necessitar de uma análise quanto a sua aplicação, e gerenciamento, dentro de uma sociedade tão complexa como é a nossa, pois, conforme advertiu Ronald Dworkin<sup>20</sup>:

Uma teoria geral do direito deve ser ao mesmo tempo normativa e conceitual. Sua parte normativa deve examinar uma variedade de temas, indicados na relação que segue. Ela deve conter uma teoria da legislação, da decisão judicial e da observância da lei. Essas três teorias tratam das questões normativas do direito, a partir da perspectiva de um legislador, de um juiz e de um cidadão comum. A teoria da legislação deve conter uma teoria da legitimidade que descreva as circunstâncias nas quais um indivíduo ou um grupo particular está autorizado a fazer leis, e uma teoria da justiça legislativa, que descreve o tipo de leis que estão autorizados ou obrigados a fazer. Do mesmo modo, a teoria da decisão judicial deve ser complexa: deve conter uma teoria da controvérsia, que estabeleça os padrões que os juízes devem utilizar para decidir os casos jurídicos difíceis, e uma teoria da jurisdição, que explique por que e quando os juízes - e não outros grupos ou instituições - devem tomar as decisões exigidas pela teoria da controvérsia. A teoria da observância da lei deve discutir e distinguir dois papéis. Deve conter uma teoria do respeito à lei, que discuta a natureza e os limites do dever do cidadão de obedecer à lei, tal como esta se apresenta nas diferentes formas do Estado e em diferentes circunstâncias, bem como uma teoria da execução da lei que identifique os objetivos da aplicação e da punição e descreva como os representantes públicos devem reagir às diferentes categorias de crimes e infrações. Uma teoria geral do direito incluirá assuntos que não pertencem a nenhuma dessas categorias, e um tópico que pertencer a uma poderá igualmente pertencer a outras. A questão politicamente sensível

<sup>20</sup> DWORIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*, Tradução Nelson Boeira, Martins Fontes, São Paulo, 2002, Introdução, VIII e IX.

do constitucionalismo, por exemplo, diz respeito à teoria da legitimidade. Por que os representantes eleitos da maioria não deveriam estar habilitados, em qualquer circunstância, a sancionar leis que lhes parecessem equânimes e eficientes?

Nesta análise, há de se destacar que, a regra de direito, imposta aos governantes, é a mesma regra imposta aos governados, tanto no caso do direito público, como do direito privado, consoante escólio de Léon Duguit, em seus *Fundamentos do Direito*, Tradução Márcio Pugliesi, 3ª edição, São Paulo, Editora Martin Claret, 2009, nestes termos: “A regra de direito imposta aos governantes é a mesma para os governados. Nas relações dos governantes com os governados, e nas relações recíprocas entre governados, só pode haver uma regra de direito, que é sempre a mesma: cooperar na solidariedade social. O direito público e o direito privado têm, portanto, igual fundamento.”<sup>21</sup>

Aristóteles pregava a construção da liberdade coletiva, onde o conceito da liberdade dos antigos é a efetiva participação da vida coletiva, demonstrando, destarte, seu ideário democrático de uma sociedade igualitária, livre e pluralista.

Os próprios gregos<sup>22</sup>, percebiam a necessidade de uma abordagem ética, nas relações humanas dentro da sociedade, ao abordar a questão da virtude moral, Aristóteles<sup>23</sup> nos ensina que: O suficiente foi dito colimando mostrar que a virtude moral é uma mediania e em que sentido ela o é, a saber, que é uma mediania entre dois vícios (um do excesso e o outro da deficiência); e que ele é uma tal mediania porque visa a atingir o ponto mediano nas paixões e nas ações. É por isso que constitui árdua tarefa ser bom, pois é difícil encontrar o ponto mediano em qualquer coisa, em relação ao que exemplificamos que nem todos são capazes de encontrar o centro de um círculo, salvo aqueles que conhecem (geometria). Igualmente, qualquer um pode tornar-se irado, o que é fácil, como também o é dar e gastar dinheiro; porém fazê-lo à pessoa certa, na medida certa, na ocasião certa, com o objetivo certo e de maneira certa – isto não constitui capacidade de todos e não é fácil; daí ser raro, louvável e nobre a realização apropriada dessas coisas. Consequentemente, a primeira regra (a ser seguida) ao se visar a mediania é evitar o extremo que mais se opõe à mediania, segundo o conselho de Calipso, a saber: *Pilota o navio o mantendo longe do borrifo e das vagas*. Pois, dos dois extremos, um deles constitui erro mais grave do que o outro. Por conseguinte, porquanto atingir a mediania é extremamente difícil, a

<sup>21</sup> DUGUIT, Léon. *Fundamentos do Direito*, Tradução Márcio Pugliesi, 3ª edição, São Paulo, Editora Martin Claret, 2009, 3ª reimpressão, 2015, página 106.

<sup>22</sup> Já na antiguidade.

<sup>23</sup> Em sua obra “Ética à Nicômaco”.

segunda forma melhor de navegar, como indica o provérbio, é assumir o menor dos males, e a melhor maneira de fazê-lo será a maneira que descrevemos.<sup>24</sup>

Dentro do direito romano, os Princípios Gerais do Direito, colmatados no cerne deste direito clássico, através de brocardos jurídicos, quais sejam: *Honestae vivere*<sup>25</sup>, *Suum cuique tribuere*<sup>26</sup> e *Alterum nom laedere*<sup>27</sup>, estão, diretamente, atrelados ao Princípio da Moralidade, não se perdendo de vista que a visão a ser imprimida, tanto pelo legislador, como pelo intérprete do direito, está atrelada a uma concepção epistemológica<sup>28</sup> e axiológica<sup>29</sup>, pois, conforme lição de Pedro Lenza<sup>30</sup>, citando Canotilho<sup>31</sup>, *in verbis*:

Princípio da concordância prática ou harmonização

Partindo da ideia de unidade da Constituição, os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando, assim, evitar o sacrifício (total) de um princípio em relação ao outro em choque. O fundamento da ideia de concordância decorre da inexistência de hierarquia entre os princípios.

Nas palavras de Canotilho, ‘o campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens’.

Princípio da interpretação conforme a Constituição

Diante de normas plurissignificativas ou polissêmicas

<sup>24</sup> .Ética a Nicômaco, Aristóteles, Livro II, páginas 83 e 84.

<sup>25</sup> Viver honestamente.

<sup>26</sup> Dar a cada um o que é seu.

<sup>27</sup> Não lesar a outrem.

<sup>28</sup> Da extensão do conhecimento a ser aferido em cada situação.

<sup>29</sup> Da observância dos valores apurados na análise dos comandos legais em jogo.

<sup>30</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*, 14ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2010, páginas 136-137.

<sup>31</sup> J.J.G.Canotilho, *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, 6ª edição, páginas 227-229.

(que possuem mais de uma interpretação), deve-se preferir a exegese que mais se aproxime da Constituição e, portanto, não seja contrária ao texto constitucional, daí surgirem várias dimensões a serem consideradas, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência:

**PREVALÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO:** deve-se preferir a interpretação não contrária à Constituição;  
**CONSERVAÇÃO DE NORMAS:** percebendo o intérprete que uma lei pode ser interpretada em conformidade com a Constituição, ele deve assim aplicá-la para evitar a sua não continuidade;  
**EXCLUSÃO DA INTERPRETAÇÃO CONTRA**

**LEGEM:** o intérprete não pode contrariar o texto literal e o sentido da norma para obter a sua concordância com a Constituição;

**ESPAÇO DE INTERPRETAÇÃO:** só se admite a interpretação conforme a Constituição se existir um espaço de decisão e, dentre as várias que se chegar, deverá ser aplicada aquela em conformidade com a Constituição;

**REJEIÇÃO OU NÃO APLICAÇÃO DE NORMAS INCONSTITUCIONAIS:** uma vez realizada a interpretação da norma, pelos vários métodos, se o juiz chegar a um resultado contrário à Constituição, em realidade, deverá declarar a inconstitucionalidade da norma, proibindo a sua correção contra a Constituição;

***O INTÉRPRETE NÃO PODE ATUAR COMO***

***LEGISLADOR POSITIVO:*** *não se aceita a interpretação conforme a Constituição quando, pelo processo de hermenêutica, se obtiver uma regra nova e distinta daquela objetivada pelo legislador e com ela contraditória, em seu sentido literal ou objetivo. Deve-se, portanto, afastar qualquer interpretação em contradição com os objetivos pretendidos pelo legislador.*

Por conseguinte, não podemos deixar de lado, que a questão ética na democracia, dos antigos e dos modernos, não passou despercebida por

BOBBIO, que tem uma visão icônica acerca do tema, pois ao abordar o assunto, nos ensina que:

“Como teoria do Estado (e também como chave de interpretação da história), o liberalismo é moderno, ao passo que a democracia, como forma de governo, é antiga. O pensamento político grego nos transmitiu uma célebre tipologia das formas de governo, das quais uma é a democracia, definida como governo de muitos, dos mais, da maioria, ou dos pobres (mas onde os pobres tomam a dianteira é sinal de que o poder pertence ao *pléthos*, à massa), em suma, segundo a própria composição da palavra, como governo do povo, em contraposição ao governo de um [a Monarquia] ou de poucos [a Oligarquia]. Seja o que for que se diga, a verdade é que, não obstante o transcorrer dos séculos e todas as discussões que se travaram em torno da diversidade da democracia dos antigos com respeito à democracia dos modernos, o significado descritivo geral do termo não se alterou, ainda que se tenha alterado, conforme os tempos e as doutrinas, o seu significado valorativo, segundo o qual o governo do povo pode ser preferível ao governo de um ou de poucos e vice-versa. O que se considera ter sido alterado na passagem da democracia dos antigos para a democracia dos modernos, ao menos no juízo dos que consideram ser útil tal contraposição, não é o titular do poder político, que é sempre o ‘povo’, entendido como o conjunto dos cidadãos a quem cabe em última instância o direito de tomar as decisões coletivas, mas o modo (maios amplo ou menos amplo) de exercer esse direito.”<sup>32</sup>

Não podemos nos iludir que a análise do assunto, não só envolve uma questão retórica, mas, também, uma certa dialética, que conforme ensinança de Arthur Schopenhauer, em sua obra *A arte de ter razão, 38 estratagemas*, Tradução de Milton Camargo Mota, Rio de Janeiro, Editora Vozes, 2017, seria a seguinte:

Meu ponto de vista, portanto, é que a dialética deve ser separada da lógica mais nitidamente do que fez Aristóteles, deixando para a lógica a verdade objetiva, na medida em que ela é formal e restringindo

<sup>32</sup> BOBBIO, Norberto. Liberalismo e democracia, Tradução Marco Aurélio Nogueira, São Paulo, Editora Edipro, 2017, página 56.

a dialética a ter razão; mas não seria necessário separar a dialética da sofística e da erística como fez Aristóteles, pois essa diferença repousa na verdade objetiva material, sobre a qual não podemos ter clara certeza de antemão. Em vez disso, somos forçados a dizer com Pôncio Pilatos: o que é a verdade?

- pois *veritas est in puteo* [A verdade está nas profundidades]: máxima de Demócrito (Diógenes Laércio, IX,72). É fácil dizer que, numa discussão, não devemos buscar senão a promoção da verdade, só que ainda não sabemos onde ela se encontra; somos extraviados pelos argumentos do adversário e pelos nossos próprios. De resto, *re intellecta, ira verbis simas faciles* [Entendido bem o assunto, sejamos claros nas palavras].<sup>33</sup>

Na mesma proporção, devemos ter uma visão ética, da situação da questão moral, pois conforme doutrina de Adolfo Sánchez Vázquez, em sua obra *Ética*, Tradução de João Dell'Anna, 30ª edição, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2008, página 188, nos ensina que: “De acordo com o tipo das relações sociais dominantes, cada época imprime a sua própria marca na consciência moral, visto que mudam os princípios e as normas morais e muda também o tipo de relações entre o indivíduo e a comunidade.”

Ao mesmo tempo, ao analisar a questão, pertinente aos conceitos estritamente jurídicos, do princípio da moralidade, não poderíamos deixar de lado a denominada *Teoria Tridimensional do Direito*, idealizada por Miguel Reale<sup>34</sup>, que leva em conta o fato, o valor e a norma. De acordo com a teoria, haverá sempre e necessariamente um fato subjacente (econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica, etc.); um valor que confere determinada significação a esse fato; e uma regra ou norma que, integrando o fato ao valor, representa a sua relação ou medida. Saliencia-se que tais elementos (fato, valor e norma) não existem separados um do outro. Eles coexistem em uma unidade concreta.

De acordo com Reale (1994, p. 120), “O Direito é sempre fato, valor e norma, para quem quer que o estude, havendo apenas variação no ângulo ou prisma de pesquisa. A diferença é, pois, de ordem metodológica, segundo o alvo que se tenha em vista atingir.”

<sup>33</sup> SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de ter razão, 38 estratégias*, Tradução de Milton Camargo Mota, Rio de Janeiro, Editora Vozes, 2017, Notas, página 57.

<sup>34</sup> REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*, São Paulo, Saraiva, 5ª. Edição, 1994.

Ademais, com base na teoria tridimensional do Direito (REALE, 1994), a Ciência do Direito visa atingir a norma, para interpretá-la e aplicá-la, através de um valor criado por um fato social (fato – valor – norma). Já na Sociologia do Direito o objetivo é o fato. O sociólogo quer conhecer o direito como fato social, fato jurídico, não se compreende sem referir-se a uma norma e ao valor que se visa realizar. (norma – valor – fato). Por fim, a Filosofia do Direito é do fato à norma, culminando no valor, que é sempre uma modalidade do valor justo (fato – norma – valor).

A importância de se avaliar uma situação jurídica, não somente do ponto de vista legal, ou seja, estritamente da lei, deve extrapolar o campo normativo, incidindo sobre as questões filosóficas, sociológicas, e devem ser inseridas na contextualização histórica do momento, sem descuidar o aspecto legal.

Esta ampla visão, onde temos a ciência do Direito, a Sociologia, a Filosofia e a própria História, além de outros ramos das ciências humanas, não podem deixar de incidir, dentro de um olhar mais abrangente do Direito, mormente, nas relações que envolvem a questão ético-moral.

Evidentemente, não se espera que o agente público seja um indivíduo fiel a determinados valores e princípios éticos, ou seja, ao do “comerciante honesto” a que aludia Kant, mas é possível que a responsabilidade social fique associada a um “comportamento adequado ou devido”, com adequação ou correção social no ordenamento jurídico e a MULTIPLICAÇÃO do argumento contra o “capitalismo selvagem” e a diversificação de novas abordagens, como o CAPITALISMO CRIATIVO<sup>35</sup>, o CAPITALISMO HUMANISTA<sup>36</sup>, o CAPITALISMO CONSCIENTE ou o CAPITALISMO ALTRUÍSTICO<sup>37</sup>.

Não podemos olvidar que a FRATERNIDADE tem como característica primordial a UNIVERSALIDADE, promovendo uma nova ordem mundial em favor dos DIREITOS HUMANOS, em face da sua MULTIDIMENSIONALIDADE, como um DIREITO UNIVERSAL DA HUMANIDADE, tratando-se de uma “solução econômica capitalista sob o tríplice ideal adensado de liberdade, igualdade e fraternidade [...], um capitalismo entendido e regido pela ótica dos direitos humanos multidimensionalmente adensados e considerados para o fim da satisfação da dignidade da pessoa humana e do planeta” (BALERA; SAYEG, 2011, p. 183).

Por conseguinte, tanto com relação às pessoas como em relação às instituições, a CONFIANÇA e BOA FÉ, asseguradas por NORMAS MORAIS de respeito aos interesses UNIVERSAIS, estão adstritos à SATISFAÇÃO dos

<sup>35</sup> Envolve o empreendedorismo social.

<sup>36</sup> Esta atrelado à Justiça Social.

<sup>37</sup> Alargamento das opções estratégicas, adotando uma linha de ação que melhor realize a maximização dos interesses de todos os afetados pelas decisões da empresa.

INTERESSES de TODOS, posto que a instituição pública, e todos os seus atores, interagem de forma a obedecer a um “CONTRATO MORAL”, de molde que o ente estatal, desde que esteja integrada à sociedade civil, deverá agir dentro desta ótica MORAL.

O Estado tem o dever de procurar a realização plena, colocando em discussão essa questão da responsabilidade social, sob a busca do desenvolvimento socioeconômico e atendendo aos anseios da vida plena e harmônica, significando a mudança da racionalidade estratégica para a racionalidade comunicativa, defendida por HABERMAS<sup>38</sup>.

Por fim, deve-se atentar que o Estado deverá desenvolver, não só em suas instituições, mas aos membros da sociedade civil, para a responsabilidade social, por meio da CONSCIENTIZAÇÃO e MOBILIZAÇÃO SOCIAL.

## CONCLUSÃO

A partir de tais premissas, podemos enfrentar a questão atinente ao princípio ético, diretamente inserido no campo do direito contemporâneo, com uma visão humanística, pois conforme assevera Amartya Sen<sup>39</sup>:

Euclides supostamente teria dito a Ptolomeu: “Não existe ‘estrada régia’ para a geometria”, Também não está claro se existe alguma estrada régia para a avaliação de políticas econômicas e sociais. Diversas considerações que requerem atenção estão envolvidas, e as avaliações têm de ser feitas com sensibilidade para com essas preocupações. Boa parte do debate sobre as abordagens alternativas da avaliação relaciona-se às prioridades na hora de decidir o que deve estar no centro de nossa consideração normativa.

Procuramos demonstrar aqui que as prioridades que são aceitas, muitas vezes implicitamente, nas diferentes abordagens da ética, economia do bem-estar e filosofia política, podem ser evidenciadas e analisadas identificando-se as informações que servem de base para os juízos avaliatórios nas respectivas abordagens.

<sup>38</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia. Entre facticidade e validade*. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997.

<sup>39</sup> SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*, tradução Laura Teixeira Motta, revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes, São Paulo, 6ª reimpressão, Companhia da Letras, 2007, página 106.

Conforme, ainda, afirma Amartya Sen<sup>40</sup>: “a teoria econômica empobreceu sensivelmente sua abordagem ao ignorar a variedade das considerações morais que determinam os comportamentos humanos, inclusive os econômicos, e centrar-se exclusivamente nas motivações ditadas pelo interesse pessoal. Em particular, acabou assumindo uma concepção de racionalidade restrita, que iguala o comportamento racional à busca do interesse individual e considera irracionais quaisquer comportamentos guiados por outras motivações.”

Por derradeiro, não podemos deixar de lado os ensinamentos de Immanuel Kant, em sua *Metafísica dos Costumes*, que ao abordar o tema da doutrina dos elementos da ética, nos traz valiosa lição:

“O comando é ‘conhece (perscruta, sonda) a ti mesmo’ não tem em termos de tua perfeição natural (tua aptidão ou inaptidão para todas as espécies de fins discricionários ou mesmo comandados), mas, ao contrário, em termos de tua perfeição moral em relação ao teu dever, isto é, conhece teu coração – se é bom ou mau, se a fonte de tuas ações é pura ou impura, e o que pode ser imputado a ti como pertencente originalmente à *substância* de um ser humano ou como derivado (adquirido ou desenvolvido) e pertencente à tua *condição* moral.

O conhecimento moral de si mesmo, que procura penetrar as profundezas (o abismo) do próprio coração, cuja sondagem é sumamente difícil, é o começo de toda sabedoria humana, pois no caso de um ser humano, a sabedoria suprema, que consiste na harmonia da vontade de um ser humano com o propósito final desta, requer do ser humano primeiramente que remova o obstáculo interior (uma vontade má efetivamente nele presente) e, em seguida, desenvolver a predisposição original para uma boa vontade dentro dele, que jamais pode ser perdida. (Somente a descida ao inferno do autoconhecimento é capaz de pavimentar o caminho para a divinização).”<sup>41</sup>

<sup>40</sup> SEN, Amartya. Sobre ética e economia. Trad. de Laura Motta, São Paulo: Companhia das Letras, 1999.p.37-38.

<sup>41</sup> KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes Contendo A Doutrina do Direito e a Doutrina da Virtude*, Tradução Edson Bini, Editora Edipro, São Paulo, 1ª edição, 2003, página 283.

Ao nos referirmos, a questão da ética, não podemos olvidar que a solidariedade, invoca um espaço de diálogo, cooperação e colaboração, entre as pessoas e o próprio Estado, onde, embora cada um componha sua individualidade, estaríamos todos juntos, irmanados por um destino comum, fazendo sentido a máxima de que: “a injustiça em qualquer lugar é uma ameaça para a justiça em todos os lugares.”<sup>42</sup>

Em suma, os direitos fundamentais, compreendidos como direitos humanos, é que deverão nortear o caminho para a construção de uma sociedade, livre, justa e fraterna<sup>43</sup>, tendo no capitalismo humanista um ideário fulcrado no amor ao próximo, inserido num verdadeiro humanismo capitalista universal, onde a dignidade da pessoa humana seja erigida para a concretização efetiva dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira gerações, tudo em consonância com o nosso atual texto constitucional, ou seja, a Constituição da República Federativa do Brasil, trazendo um programa ético que implicaria numa VERDADEIRA SOCIEDADE HUMANISTA, com um MINISTÉRIO PÚBLICO voltado aos INTERESSES SOCIAIS para a PROMOÇÃO de uma autêntica JUSTIÇA SOCIAL, colmatada aos interesses de TODA A SOCIEDADE.

<sup>42</sup> Frase do pacifista e pastor americano Martin Luther King Jr. que, em função de seu ativismo pelos direitos humanos, culminou por ser assassinado.

<sup>43</sup> O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, delimita que: “**Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.**”

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES, Ética a Nicômaco, Livro II, Coleção: Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, NBR 6023: informação e documentação: referências – elaboração. Rio de Janeiro, 2000.

AFONSO VAZ, Manuel. Direito Econômico. A ordem econômica portuguesa, Editora Coimbra, 3ª edição, 1994.

BALERA, Wagner; SAYEG, Ricardo Hasson. O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: KBR, 2011.

BEAUD, Michel. História do Capitalismo de 1500 até nossos dias. Tradução Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira, Editora Brasiliense, 1987.

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico, Tradução Ari Marcelo Solon, Editora Edipro, 2ª edição, 2017.

\_\_\_\_\_ Liberalismo e democracia, tradução Marco Aurélio Nogueira, São Paulo, Editora Edipro, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. Ética: direito, moral e religião no mundo moderno, Companhia das Letras, 2ª edição. São Paulo, 2006.

COTRIM, Gilberto. Fundamentos da Filosofia, História e grandes temas, Editora Saraiva, 16ª.edição, São Paulo, 2006.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Temas de Direito Constitucional (E de Teoria do Direito), Editora Acadêmica, São Paulo, 1993.

DATA COVID-19 - Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3396>. Acessado em 04 de setembro de 2020.

DECRETO 4230 COVID-19 - Disponível no site:[http://www.cedca.pr.gov.br/arquivos/File/2020/DecretoEstadual4230\\_COVID19.pdf](http://www.cedca.pr.gov.br/arquivos/File/2020/DecretoEstadual4230_COVID19.pdf). Acessado em 13 de setembro de 2020.

DUGUIT, Léon. Fundamentos do Direito, Tradução Márcio Pugliesi, 3ª edição, São Paulo, Editora Martin Claret, 2009, 3ª reimpressão, 2015.

HABERMAS, Jurgen. Direito e democracia. Entre facticidade e validade. Tradução: Flávio Beno Siebeneicheler, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997.

KANT, Immanuel. A Metafísica dos Costumes Contendo A Doutrina do Direito e a Doutrina da Virtude, Tradução Edson Bini, Editora Edipro, São Paulo, 1ª edição, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira, A Monografia Jurídica, Porto Alegre, 2ª edição, Sérgio Antônio Fabris Editores, 1987.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 14ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2010.

MAZILLI, Hugo Nigro. in O Ministério Público na Constituição de 1998, Editora Saraiva, São Paulo, 1989.

\_\_\_\_\_. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Editora Saraiva, 8ª. Edição, 1996.

NERY JÚNIOR, Nelson. In anais do 9º. Congresso Nacional do Ministério Público, Bahia, 01 a 04/09/92.

NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA, 2ª edição Revista e Ampliada (13ª. Impressão), Editora Nova Fronteira S/A, Rio de Janeiro.

REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito, São Paulo, Saraiva, 5ª. Edição, 1994.

REVISTA JURÍDICA DO UNICURITIBA, v.2, n. 55, 2019.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas, 2ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização. Do pensamento único à consciência universal, Editora Record, São Paulo, 2006.

SCHOPENHAUER, Arthur. A arte de ter razão, 38 estratégias, Tradução de Milton Camargo Mota, Rio de Janeiro, Editora Vozes, 2017.

SEN, Amartya Kumar. Desenvolvimento como liberdade, tradução Laura Teixeira Motta, revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes, São Paulo, 6ª reimpressão, Companhia das Letras, 2007.

\_\_\_\_\_. Sobre ética e economia. Trad. de Laura Motta, São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VÂZQUEZ, Adolfo Sánchez. Ética, Tradução de João Dell'Anna, 30ª edição, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2008.

### **The Practice of the Public Prosecutor In Front of the Pandemic of the Coronavirus In An Ethical Humanist Vision for A Universal Fraternity**

#### **Abstract**

**Objective:** The objective of this research is the importance of evaluating a legal situation, not only from the legal point of view, that is, strictly from the law, it must extrapolate the normative field, focusing on philosophical, sociological issues, and must be inserted in the historical contextualization of the moment, without neglecting the legal aspect.

**Methodology:** Hypothetical-deductive method, aided by literature review research, as a means of presenting a critical reflection on the problem.

**Relevance:** The Public Prosecutor's Office, as an independent state body that, in a way, provides a public service under the "Justice State", acting as a true "company", needs a strategic plan, to act efficiently and in a social vision, in the defense of the democratic rule of law, and should, therefore, be guided by following the legal dictates, having as a vector paradigm the Constitution of the Federative Republic of Brazil.

**Contributions:** It is the fundamental rights, understood as human rights, that should guide the way for the construction of a society, free, fair and fraternal, having in humanistic capitalism an ideology grounded in love for the neighbor, inserted in a true universal capitalist humanism, where the dignity of the human person is erected for the effective realization of human rights of first, second and third generations, all in line with our current constitutional text, i.e., the Constitution of the Federative Republic of Brazil.

#### **Keywords:**

Public Prosecutor, Ethic, Humanism, Social responsibility, Universal fraternity